



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3177571 - SP (2026/0054564-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SIMONE BITELMAN
AGRAVANTE : VIVIANE BITELMAN
ADVOGADO : BOANERGES SACRAMENTO DE JESUS - SP379844
AGRAVADO : LAIS RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO : NATHALYA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA
AGRAVADO : THALYTA CELINO DA SILVA
ADVOGADOS : SIDNEY RODRIGO DA SILVA - SP493222
CAIO CALIL MANSUR - SP451859

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DEVER DE DILIGÊNCIA E DANOS MORAIS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Incide a Súmula 282/STF, pois o Tribunal de origem não se manifestou sobre os arts. 402 e 403 do Código Civil e não foram opostos embargos de declaração para provocar o pronunciamento sobre tais matérias.
2. No caso concreto, o Tribunal de origem afirmou que as recorrentes não apresentaram provas de que tenham fornecido toda a documentação necessária para o ajuizamento das ações, tampouco demonstraram a viabilidade jurídica das demandas pretendidas. Ademais, consignou que não ficou demonstrado nos autos que a conduta das recorridas tenha extrapolado o mero aborrecimento cotidiano ou violado atributos da personalidade das autoras, de modo a ensejar indenização.
3. O acolhimento das teses sobre culpa/dolo das advogadas, viabilidade das ações, documentação necessária e danos morais exigiria reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3177571 - SP(2026/0054564-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : SIMONE BITELMAN
AGRAVANTE : VIVIANE BITELMAN
ADVOGADO : BOANERGES SACRAMENTO DE JESUS - SP379844
AGRAVADO : LAIS RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO : NATHALYA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA
AGRAVADO : THALYTA CELINO DA SILVA
ADVOGADOS : SIDNEY RODRIGO DA SILVA - SP493222
CAIO CALIL MANSUR - SP451859

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DEVER DE DILIGÊNCIA E DANOS MORAIS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Incide a Súmula 282/STF, pois o Tribunal de origem não se manifestou sobre os arts. 402 e 403 do Código Civil e não foram opostos embargos de declaração para provocar o pronunciamento sobre tais matérias.
2. No caso concreto, o Tribunal de origem afirmou que as recorrentes não apresentaram provas de que tenham fornecido toda a documentação necessária para o ajuizamento das ações, tampouco demonstraram a viabilidade jurídica das demandas pretendidas. Ademais, consignou que não ficou demonstrado nos autos que a conduta das recorridas tenha extrapolado o mero aborrecimento cotidiano ou violado atributos da personalidade das autoras, de modo a ensejar indenização.
3. O acolhimento das teses sobre culpa/dolo das advogadas, viabilidade das ações, documentação necessária e danos morais exigiria reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por VIVIANE BITELMAN e SIMONE BITELMAN contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 592):

“AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. INDENIZATÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. Autoras que requerem a rescisão dos contratos de prestação de serviços advocatícios celebrados com as rés, com a devolução integral dos valores pagos e indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Apelo das autoras. Contratação das rés

pelas autoras para propositura de quatro ações distintas. Alegação de inadimplemento contratual pelas patronas. Responsabilidade civil do advogado que tem natureza subjetiva. Art. 32 do Estatuto da Advocacia. Controvérsia acerca dos serviços efetivamente prestados e dos valores pagos. Apeladas que alegam ter prestado os serviços nos limites do possível, e que as ações não foram ajuizadas por falta de documentação necessária fornecida pelas autoras, além de existir inconsistências e contradições nas narrativas das clientes. Não obstante, requeridas que atuaram na elaboração de boletim de ocorrência, orientação jurídica, obtenção de cópias e tentativa de desarquivamento de processo judicial. Demanda a qual se pretendia o patrocínio que colocaria as autoras em polos opostos, impossibilitando a representação por mesmas advogadas por conflito de interesses. Conversas em aplicativo de mensagens que demonstram tratativas de orientação jurídica às clientes. Inexistência de prova de culpa ou dolo na conduta das profissionais. Falha na prestação dos serviços advocatícios não demonstrada. Restituição dos honorários indevida, sob pena de enriquecimento sem causa das autoras. Aplicação de multa contratual indevida. Danos morais. Não ocorrência. Ausência de situação aviltante, humilhante ou vexatória a configurar lesão à esfera íntima das requerentes. Improcedência da ação. Sentença mantida. Recurso não provido.”

Não foram opostos embargos de declaração.

Em seu recurso especial, as recorrentes alegam violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 32 da Lei 8.906/1994 e art. 667 do Código Civil, pois teria havido interpretação inadequada da obrigação de meio e do dever de diligência do advogado, de modo que a inércia prolongada na propositura das ações teria configurado culpa, ainda que sem garantia de resultado.

(ii) arts. 186, 402, 403 e 927 do Código Civil, pois teria sido indevidamente afastada a “perda de uma chance” e o dano moral, embora existissem elementos que indicariam probabilidade séria de êxito e abalo extrapatrimonial que ultrapassaria o mero aborrecimento.

(iii) art. 884 do Código Civil, pois a manutenção integral dos honorários, sem a entrega da obrigação principal (ajuizamento das ações), teria caracterizado enriquecimento sem causa das recorridas.

(iv) art. 475 do Código Civil, pois o inadimplemento da obrigação principal contratada (propositura das demandas) teria ensejado resolução contratual com restituição dos valores e perdas e danos.

(v) art. 373 do Código de Processo Civil, pois a distribuição do ônus da prova teria sido aplicada de forma a exigir das recorrentes comprovação excessiva sobre viabilidade e documentação já indicada, em detrimento do dever de diligência das recorridas.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 624-648).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste em apurar se a demora superior a 22 meses para o ajuizamento das ações contratadas configura inadimplemento e culpa das advogadas, capaz de afastar o caráter de obrigação de meio da advocacia e justificar a resolução do contrato, a

restituição dos honorários e a indenização por danos morais e pela perda de uma chance. Em sentido oposto, as advogadas sustentam que realizaram atividades preparatórias e que a não propositura das ações decorreu da ausência de documentos, de inconsistências nas versões apresentadas e de conflito de interesses.

Preliminarmente, o Tribunal de origem não se manifestou sobre os artigos 402 e 403 do Código Civil, inexistindo juízo de valor a respeito da matéria por eles veiculada. Além disso, não foram opostos embargos de declaração com o objetivo de provocar o pronunciamento da instância *a quo* sobre tais questões.

Diante da ausência de prequestionamento, incide, na espécie, o óbice da Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é inadmissível o recurso quando a questão federal suscitada não foi examinada na decisão recorrida.

Por oportuno, leia-se este julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE DOCUMENTOS. SUSCITAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 256 DO STF. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 a hipótese em que o Tribunal de origem se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o deslinde da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente, apontando as razões de seu convencimento, mas de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

2. A suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça.

3. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

4. Nos termos da Súmula 486/STJ "É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família".

5. Na hipótese dos autos, o eg. Tribunal de origem concluiu que, além de haver indícios de ocultação de bens e valores com o objetivo de se esquivar da execução, a agravante não comprovou que a renda auferida com o alegado aluguel do bem - cujo contrato de locação apresentado foi firmado somente cerca de um mês após a prolação da decisão determinando a lavratura do termo de penhora - estivesse sendo revertida à sua subsistência ou para a moradia da família. A alteração de tal entendimento é obstada pela Súmula 7 desta Corte, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.020.698/RJ, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 4/10/2022.)

O Tribunal de origem concluiu não haver prova de culpa ou dolo, afastando a restituição e o dever de indenizar, além de haver divergência quanto aos valores efetivamente pagos, *litteris* (e-STJ, fls. 596-599):

"Preliminarmente, observa-se que não há questionamento quanto à existência dos contratos de prestação de serviços advocatícios, conforme se verifica dos instrumentos acostados às fls. 21/26 e 27/32.

Do que se extrai dos respectivos contratos, as autoras contrataram as rés para a propositura de quatro ações: para a apelante SIMONE, uma ação criminal por estelionato e uma ação civil para devolução de empréstimo consignado; para a apelante VIVIANE, uma ação indenizatória por adoção à brasileira e uma ação de retificação de nome.

A questão central da presente demanda consiste em verificar se houve, de fato, o inadimplemento contratual por parte das apeladas, consubstanciado na ausência de propositura das ações contratadas.

Sobre o tem, é certo que a responsabilidade civil do advogado tem natureza subjetiva, devendo ser comprovado dolo ou culpa e nexo de causalidade, nos termos do artigo 32, caput, do Estatuto da Advocacia e da OAB: "O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa".

No mesmo sentido, o artigo 667 do Código Civil estabelece que "O mandatário é obrigado a aplicar toda sua diligência habitual na execução do mandato, e a indenizar qualquer prejuízo causado por culpa sua ou daquele a quem substabelecer, sem autorização, poderes que devia exercer pessoalmente".

Não obstante, no caso concreto, há significativa controvérsia sobre os fatos, na medida em que as autoras alegam que nenhuma ação foi proposta pelas rés, enquanto estas sustentam que os serviços foram prestados na medida do possível, mas foram inviabilizados pela falta de documentos e pela inconsistência das informações fornecidas pelas próprias apelantes.

Analizando os autos, verifica-se que as requeridas efetivamente prestaram alguns dos serviços previstos nos contratos, como a orientação e elaboração de boletim de ocorrência (fls. 149/150), e a obtenção de cópias de processo judicial (fls. 152/340), o que demandou diligências ao fórum.

Por outro lado, não há elementos suficientes nos autos que demonstrem a culpa ou o dolo das rés ao deixar de propor as ações.

Com efeito, as requerentes não trouxeram provas de que forneceram toda a documentação necessária para o ajuizamento das demandas, nem comprovaram a viabilidade jurídica das ações que pretendiam.

Ademais, como informado em sede de contestação e não impugnado especificamente pelas autoras, uma das demandas na qual se pretendia a representação colocaria as ora requerentes em polos opostos, o que inviabilizaria a representação de ambas pelas mesmas advogadas, em razão do conflito de interesses (fls. 103).

As conversas via aplicativo de mensagens às fls. 47/59 não são suficientes para comprovar a desídia das apeladas, pois se tratam de diálogos fragmentados, apresentados de forma unilateral, sem a realização de ata notarial ou outro meio mais seguro de prova. A revés, as mensagens demonstram que houve atendimento e tentativas de orientação por parte das advogadas.

Reitere-se que a atividade do advogado é de meio e não de resultado, não se exigindo sucesso nas ações judiciais ou dos atos que represente. O advogado se obriga a agir específicos, especialmente quando a viabilidade da demanda depende de elementos probatórios que devem ser fornecidos pelo cliente.

Cabe ressaltar, ainda, que há controvérsia significativa sobre os valores efetivamente pagos. As apelantes alegam ter desembolsado R\$ 12.500,00, mas as apeladas afirmam ter recebido apelações R\$6.295,00, apresentando planilha demonstrativa e alegando que houve juntada de comprovantes em duplicidade (fls. 117).

Portanto, não havendo prova concreta atinente à efetiva falha na prestação dos serviços advocatícios por parte das rés, de rigor a improcedência da pretensão de restituição dos valores pagos, que se prestaram a remunerar a consultoria e os demais serviços jurídicos exercidos

em favor das autoras, bem como da pretensão de aplicação de multa contratual prevista na cláusula 7ª em desfavor das requeridas.

No mesmo sentido, em relação aos danos morais, não ficou demonstrado nos autos que a conduta das apeladas tenha ultrapassado o mero aborrecimento cotidiano ou tque tenha ofendido atributos da personalidade ddas autoras, de modo a justificar indenização.

Tendo em vista os fatos narrados na exordial não é possível afirmar a ocorrência de abalo aos direitos de personalidade das autoras.

Não há provas concretas de que a situação tenha prejudicado moralmente a imagem ou a honra das requerentes, provandoc angústia ou abalo psíquico anormal, ou danos a direitos de personalidade, a ponto de justificar a indenização pretendida.

Infere-se que o caso dos autos não se trata de circunstância excepcional que autorize a indenização por dano moral. Os desgostos retratados não ultrapassam os limites extrapatrimoniais com relação a direitos personalíssimos, nem submeteram as autoras à situação aviltante, humilhante ou vexatória.

Logo, correta a r. sentença ao indeferir a indenização moral pretendida, mantendo-se o provimento jurisdicional por seus próprios e bem lançados fundamentos. " (Sem grifo no original).

A inversão do ônus da prova, fundamentada na teoria da distribuição dinâmica prevista no art. 373, § 1º, do CPC, constitui medida excepcional que requer justificativa específica, considerando a parte com maior capacidade de produzir a prova.

No caso concreto, o Tribunal de origem afirmou que as requerentes não apresentaram provas de que tenham fornecido toda a documentação necessária para o ajuizamento das ações, tampouco demonstraram a viabilidade jurídica das demandas pretendidas. Ademais, não ficou demonstrado nos autos que a conduta das apeladas tenha extrapolado o mero aborrecimento cotidiano ou violado atributos da personalidade das autoras, de modo a ensejar indenização.

Ressalte-se que tal exame implicaria, necessariamente, a reavaliação do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pelo óbice da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA. AUSÊNCIA DE DANO. REFORMA DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Rever as conclusões do acórdão recorrido, acerca da não caracterização dos danos materiais e morais, da forma como trazida no apelo nobre, exige a reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, colhendo o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.671.604/SP, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 3/9/2020.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ.

AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O STJ possui entendimento no sentido de que em caso de responsabilidade de profissionais da advocacia por condutas apontadas como negligentes, e diante do aspecto relativo à incerteza da vantagem não experimentada, as demandas que invocam a teoria da 'perda de uma chance' devem ser solucionadas a partir de detida análise acerca das reais possibilidades de êxito do postulante, eventualmente perdidas em razão da desídia do causídico.

Precedentes.

2. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de reconhecer a inexistência do dever de indenizar, exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. "O intuito de debater novos temas, por meio de agravo regimental, não trazidos inicialmente no recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, ainda que se trate de matéria de ordem pública, porquanto imprescindível a prévia irrisignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre os temas" (AgRg no AREsp 401.770/PI, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 12/11/2013).

4. Agravo interno não provido.

*(AgInt no AREsp n. 1.488.134/SP, relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 10/9/2019.)*

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Havendo prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.177.571 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0054564-4

Número de Origem:
10575883620238260100

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SIMONE BITELMAN

AGRAVANTE : VIVIANE BITELMAN

ADVOGADO : BOANERGES SACRAMENTO DE JESUS - SP379844

AGRAVADO : LAIS RODRIGUES DA SILVA

AGRAVADO : NATHALYA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA

AGRAVADO : THALYTA CELINO DA SILVA

ADVOGADOS : SIDNEY RODRIGO DA SILVA - SP493222

CAIO CALIL MANSUR - SP451859

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026